



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 264 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/ 01/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/914/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200515566

RECORRENTE: ROBERTO JANES DE FREITAS COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO DE REMESSA PARA VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO – CONTRIBUINTE SIGNATÁRIO DE TERMO DE ACORDO N.º 326/2003 – NOTA FISCAL EMITIDA NA CONFORMIDADE DO TERMO DE ACORDO EM REFERÊNCIA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ALTERADO ORALMENTE EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal, considerado inidôneo pela fiscalização.

Segundo o agente autuante, tratou-se de operação de remessa para vendas fora do estabelecimento, e tendo como destinatário a própria empresa emitente.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 1º; 16, I, “b”; 79; 21, II, “c”; 131 e 169, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 05.

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, foram confiadas ao recorrente, conforme se vê do termo lavrado às fls. 03.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação, alegando que:

1 – a descrição da suposta infração não diz absolutamente nada, sendo impossível entender porque seria inidônea a nota fiscal;

2 – a nota fiscal em questão foi emitida em conformidade com as normas previstas na Cláusula Décima Primeira do Termo de Acordo n.º 326/2003, prorrogado pelo Termo de Acordo n.º 862/2005;

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o contribuinte descumpriu obrigação determinada pelo Termo de Acordo.

Segundo a Célula de Julgamento, a Cláusula Décima Primeira, inciso II, do Termo de Acordo determina que seja indicada, na nota fiscal, a área de venda e o nome do motorista. No caso, entendeu a julgadora singular que a indicação da própria empresa emitente da nota fiscal no campo “DESTINATÁRIO” não atende ao comando previsto no Termo de Acordo, restando, portanto, evidente a infração.

Inconformada com a decisão de procedência do feito fiscal, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em resumo, as mesmas razões da impugnação.

No tocante ao fato da indicação da própria empresa emitente da nota fiscal no campo “DESTINATÁRIO”, sustentou que não passou de mero equívoco, sanado pela circunstância de restar consignado, no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS, as informações relativas ao nome do motorista (Robério) e a área de venda (609).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 392/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, todavia, oralmente em sessão, no sentido da improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente lide não comporta maior complexidade.

De uma análise da NOTA FISCAL n.º 009433, a despeito da indicação da própria empresa emitente da nota fiscal no campo "DESTINATÁRIO", no campo destinado a INFORMAÇÕES ADICIONAIS, restou consignado o nome do motorista – **ROBÉRIO** – e as informações relativas à área de venda (609).

Desta forma, foi dado efetivo cumprimento à Cláusula Décima Primeira, inciso II, do Termo de Acordo, que determina seja indicada, na nota fiscal, a área de venda e o nome do motorista.

Assim, considerando que a mercadoria transportada estava acobertada por documento fiscal regularmente emitido, resta descaracteriza a infração apontada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para o fim de julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

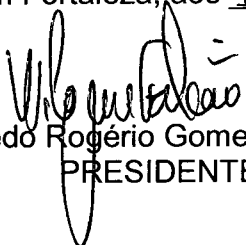
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ROBERTO JANES DE FREITAS COSTA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para o fim de julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2.008:


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).

Aos 17 (*dezesete*) dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito (2008), às 8 (*oito*) horas e 20 (*vinte*) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e das entidades de classes empresariais, a saber: José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente e também o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 7ª (Sétima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente ordenou a leitura da Ata da sessão anterior que foi lida, aprovada e assinada. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº: 1/2708/2005. AI: 1/200505770. Recorrente: DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para o fim de declarar a *extinção processual*, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente em sessão. Ausente, embora, devidamente notificado para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade. **Processo de Recurso nº: 1/0914/2006. AI: 2/200515566. Recorrente: ROBERTO JONES DE FREITAS COSTA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para o fim de julgar *improcedente a ação fiscal*, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente em sessão. **Processo de Recurso nº: 1/2926/2005. AI: 1/200503538. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: J A PEREIRA. Relatora: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES E CASTRO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso oficial, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Nada mais havendo a tratar, o Sr.

Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 17 de janeiro de 2008

Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 11 (*onze*) horas, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 11 (onze) horas e 10 (dez) minutos. E para constar, eu, **Fátima Elizabeth Freitas**, Secretária da 2ª Câmara em exercício, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

R.P. Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO